



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.536 - RS (2012/0149768-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FÁBIO HÉLIO CHRISTOFORO E OUTROS
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NATUREZA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 475-N do CPC, dos artigos 50 e 51 do CP e do art. 147 da Lei de Execução Penal, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

3. A alegação da parte recorrente acerca da violação aos referidos dispositivos não tem o condão de infirmar a fundamentação sustentada no acórdão recorrido acerca da aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8429/92 e da natureza cível da ação de improbidade. Portanto, não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Ademais, improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.536 - RS (2012/0149768-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FÁBIO HÉLIO CHRISTOFORO E OUTROS**
ADVOGADO : **SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Hélio Christoforo e outros contra decisão monocrática assim ementada (fl. 789):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

A parte agravante alega: (i) violação ao art. 535 do CPC; (ii) a ocorrência do prequestionamento; (iii) o caráter penal das sanções decorrentes da Lei nº 8429/92; (iv) a impossibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença em ação de improbidade administrativa, em razão do disposto nos artigos 50 e 51 do Código Penal, artigo 147 da Lei de Execução Penal e ao art. 475-N do CPC.

Sustenta que *"embora o art. 475-0 do Código de Processo Civil preveja que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo que a definitiva", o acórdão recorrido desconsiderou um aspecto peculiar deste processo: embora seja um processo "eivei", toda matéria de fundo é penal e a condenação tem natureza penal, razão pela qual é imperativo o trânsito em julgado da decisão condenatória para que a mesma gere efeitos, em virtude do principio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º LVII, da Constituição Federal" (fls. 807).*

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao crivo da egrégia Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.536 - RS (2012/0149768-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NATUREZA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.
2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 475-N do CPC, dos artigos 50 e 51 do CP e do art. 147 da Lei de Execução Penal, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.
3. A alegação da parte recorrente acerca da violação aos referidos dispositivos não tem o condão de infirmar a fundamentação sustentada no acórdão recorrido acerca da aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8429/92 e da natureza cível da ação de improbidade. Portanto, não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Ademais, improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 475-N do CPC, dos artigos 50 e 51 do CP e do art. 147 da Lei de Execução Penal, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

Mesmo que assim não fosse, a alegação da parte recorrente acerca da violação aos referidos dispositivos não tem o condão de infirmar a fundamentação sustentada no acórdão recorrido acerca da aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8429/92 e da natureza cível da ação de improbidade. Portanto, não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Assim sendo, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

[...]

Ademais, improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal. Tanto é que uma conduta pode se enquadrar, ao mesmo tempo, na Lei nº 8429/92 e no Código Penal ou outra norma de natureza penal.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0149768-6

AgRg no
AREsp 205.536 / RS

Números Origem: 103000069938 2735124220118217000 5910300069938 700045669959 70043407188
70047433040 70049609217

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO HÉLIO CHRISTOFORO E OUTROS
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO HÉLIO CHRISTOFORO E OUTROS
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.